



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003841/2001-48
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.168
RECURSO Nº : 125.153
RECORRENTE : FORMIL QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
INTEMPESTIVO.

O recurso de fato é intempestivo, ainda que por apenas um dia. Quanto ao aspecto legal, em função da busca da verdade material, devo ressaltar que valor aduaneiro inicialmente informado estava incorreto, o que convalida a autuação. A tese da denúncia espontânea, todavia, deveria ser questionada no tempo legal, mas não foi.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.153
ACÓRDÃO Nº : 302-36.168
RECORRENTE : FORMIL QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que julgou procedente lançamento veiculado pelo auto de infração de fls. 1/8, em função de discrepância do valor aduaneiro declarado em operação de importação.

Em seu apelo recursal a contribuinte justifica a improcedência do auto uma vez que promoveu a denúncia espontânea com a apresentação da fatura correta.

Na petição do recurso (fls. 47) consta um carimbo com os seguintes dizeres: "INTEMPESTIVA – FORA DE PRAZO". Às fls. 70 a autoridade preparadora exarou Termo de Perempção.

O AR de fls. 45/v informa o recebimento da intimação em 21/05/02, enquanto que o recurso foi protocolizado em 21/06/02.

No recurso a contribuinte junta cópia do envelope com uma anotação dizendo ter recebido o mesmo em 22/05/02.

Neste caso entendo que deve prevalecer a anotação autêntica do AR que é o documento legal para a contagem do prazo processual. Portanto, o recurso de fato é intempestivo, ainda que por apenas um dia. Quanto ao aspecto legal, em função da busca da verdade material, devo ressaltar que valor aduaneiro inicialmente informado estava incorreto, o que convalida a autuação. A tese da denúncia espontânea, todavia, deveria ser questionada no tempo legal, mas não foi.

Assim, deixo de conhecer o recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 16 junho de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator